

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 056/SES/MT/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º SES-PRO-2024/08437

NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.023.580/0001-19, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido no certame, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LTDA., e para tanto passa a expor as razões de fato e de direito que adiante narra articuladamente:

Antes de entrarmos no MÉRITO em si, em relação aos quesitos alegados pela licitante R. PACHECO em seu recurso, registramos em tempo que as análises realizadas pela equipe técnica da SES/MT que decidiu pela classificação e Habilitação da recorrente foram completamente acertadas, visto foram cumpridas todas as exigências do edital.

Também é oportuno mencionar que o DIREITO NÃO ACOLHE OS QUE DORMEM, considerando que a recorrente apresentou petição INTEMPESTIVA e com intenção de recorrer registrada EM LOCAL E MOMENTO INOPORTUNO no sistema, razão pela qual deve ser desconsiderada e desentranhada do processo administrativo, sob pena de ferir

os princípios da Legalidade, Pessoalidade, Igualdade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

Feitas tais considerações, passaremos a contra-arrazoar a peça recursal apresentada.

DOS FATOS:

Trata-se de Licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso objetivando a “**Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em Cirurgia Vascular, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Cáceres – Anexo I, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.**””, conforme condições previstas no edital do certame em epígrafe.

Após as fases competitiva e de habilitação do certame, houve a acertada habilitação da licitante NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por parte da competente equipe julgadora dessa Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Inconformada, insurgiu a licitante manifestando intenção de interpor recurso administrativo, argumentando, em suma, que o prezado pregoeiro errou em habilitar a NOROESTE, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam compatibilidade e similaridade com o objeto do certame e ausência de comprovação de vínculo com o Responsável Técnico, requerendo ao final, a inabilitação da recorrida NOROESTE.

Pelos fundamentos a seguir expostos, demonstraremos que **a decisão da prezada pregoeira foi CORRETA**, em declarar classificada e habilitada a empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., visto que **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024**, sendo a manutenção da decisão do pregoeiro a medida mais correta e adequada para o caso.

Passaremos a discorrer sobre o ponto atacado:

a) Sobre o cumprimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA prevista no item 11.5.5. do Edital:

Nobre pregoeira, a decisão adotada por Vossa Senhoria no certame deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A peça recursal tenta induzir a erro vossa senhoria, que fez uma análise correta, adequada e proporcional dos pontos apresentados.

Vejamos as exigências de qualificação técnica previstas no edital:

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

(...)

Como se nota, a comprovação deve vir na esteira de comprovar “**aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**”, **não necessariamente IDÊNTICA** ao objeto.

Se analisarmos o teor da exigência acima em conjunto com o objeto do certame, temos que os atestados apresentados contemplam a integralidade da exigência.

Isso porque o Edital busca a contratação de “*EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS***” e OS ATESTADOS CONTEMPLAM TOTALMENTE O OBJETO DO CERTAME, pois se referem a serviços médicos, prestados por profissionais qualificados, caso não fossem, os atestados não teriam sido emitidos. Ainda mais ois atestados que se

referem a serviços prestados no âmbito dos próprios Hospitais Regionais do Estado de Mato Grosso.

Sobre as argumentações da recorrente, não merecem prosperar.

Isso porque os atestados apresentados são equivalentes e compatíveis com os serviços propostos no objeto desde certame, como já narrado.

PREZADA PREGOEIRA, O ATESTADO APRESENTADO PELA NOROESTE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

Ademais Pregoeiro, tal entendimento de que os atestados devem guardar semelhança, equivalência e compatibilidade com o objeto do certame é tão pacificado que o próprio TCU já editou uma Sumula a respeito. Vejamos:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante demonstração de SERVIÇOS ANÁLOGOS, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

No mesmo sentido:

TCU (TC – 021.115/2010-9) dispõe:

“(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DEVA SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES, E NÃO IDÊNTICOS ÀQUELES A

SEREM CONTRATADOS. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”.

Inclusive é o entendimento dessa Pasta já exteriorizado em certames anteriores, que entenderam que os atestados de capacidade técnica devem guardar similaridade e equivalência com o objeto, não ser idêntico a ele.

O que se vê é que o Edital do certame está em consonância com os preceitos legais, não havendo qualquer motivo para que fosse modificada a decisão do prezado pregoeiro pela qual habilitou a empresa NOROESTE.

DESSA FORMA, TEM-SE POR CONTRA-ARRAZOADA AS ARGUMENTAÇÕES apresentadas pela empresa R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LTDA. em seu recurso administrativo.

O QUE VEMOS É UMA TENTATIVA FRACA E DESARRAZOADA DA RECORRENTE TENTANDO INDUZIR VOSSA SENHORIA AO ERRO, vendendo sua tese barata de que a empresa a NOROESTE não é qualificada para os serviços, QUANDO NA VERDADE É.

Diante do exposto e sem mais delongas, **FICA DEMONSTRADO QUE A DECISÃO DA EMINENTE PREGOEIRA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E RATIFICADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, ponderando pela classificação e habilitação da licitante NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., para o certame, e, conseqüentemente, o IMPROVIMENTO do recurso apresentado, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso, cumprindo ainda os preceitos da legalidade, isonomia e vinculação ao edital inerentes às Licitações públicas.

DO DIREITO:

A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do

cumprimento das obrigações.

Destacamos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Vejamos o teor do aludido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo e destaque nosso)

A Recorrente cumpriu a integralidade do edital do certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a qualificação técnica necessária, na forma do edital, sendo sua habilitação justa, legal, proporcional e vantajosa, visto ter apresentado a melhor e mais baixa proposta para certame em questão.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido vem o artigo 67 da Lei 14.133/21, o qual citamos trechos da Normas que aduzem sobre os critérios de similaridade e equivalência do atestado com o objeto. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

(...)

§5º **Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(...)

A Inteligência dos dispositivos acima transcritos, demonstra que acertou o pregoeiro em classificar e habilitar a licitante NOROESTE, uma vez que cumpriu todas exigências do caderno editalício, em especial ao preceito da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois, ao contrário do que alega a recorrente, a NOROESTE comprovou cabalmente a capacidade técnica inerente ao objeto do certame em disputa, bem como, as demais exigências.

Os atestados apresentados são EQUIVALENTES e COMPATÍVEIS com o objeto do certame, pois comprovam a execução de serviços médicos por profissionais qualificados e habilitados, com nenhuma prática desabonadora.

O Tribunal de Contas da União também tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e equivalência, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.140/2005-TCU-Plenário e Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário, reproduzidos a seguir:

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário

4.29 Destarte, **OS REQUISITOS QUE O LEGISLADOR REPUTOU IMPORTANTES PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SÃO A PERTINÊNCIA E A COMPATIBILIDADE ENTRE OS ATESTADOS E O OBJETO DA LICITAÇÃO. OU SEJA, OS ATESTADOS DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU OBRAS PARECIDAS, E NÃO IGUAIS, EM QUANTIDADE E PRAZOS COMPATÍVEIS COM AQUELA QUE ESTÁ SENDO LICITADA.** (...)

Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário

110. (...) Logo, **O CONTEÚDO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER SUFICIENTE PARA GARANTIR À ADMINISTRAÇÃO QUE O CONTRATADO TERÁ APTIDÃO PARA EXECUTAR O OBJETO PRETENDIDO.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Ressaltamos novamente que o atestado de capacidade técnica é uma declaração (documento) que comprova e atesta o fornecimento de serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica (pública ou privada), em papel timbrado, assinado

por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa. Urge destacar que o referido atestado deve ser EQUIVALENTE e COMPATÍVEL com o objeto da dispensa de licitação, requisitos estes que foram preenchidos pelos atestados apresentados por esta RECORRIDA no processo administrativo em questão.

Outrossim, quanto a responsabilidade técnica, até mesmo sob a égide da lei 8.666/93 já se tinha superado a necessidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa antes da assinatura do contrato:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

Não é cabível exigir vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3148/2014-Plenário

Dessa forma, ante ao cumprimento do edital, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.133/21 e de todos os Princípios a elas inerentes, **IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREZADO PREGOEIRO QUE HABILITOU A LICITANTE NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024, conforme amplamente demonstrado acima.**

3 – DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, caso seja analisada a peça recursal **INTEMPESTIVA** apresentada pela recorrente R. PACHECO, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LTDA., por não condizerem com a legislação e também antes sua INTEMPESTIVIDADE, para ratificar a decisão da prezada pregoeira pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, adjudicando e homologando o certame, por

se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.

Nestes termos pede e espera deferimento,

IURI SILVA SANTOS
08426806163

Digitally signed by IURI SILVA
SANTOS:08426806163
Date: 2024-06-25 17:53:13

NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

IURI SILVA SANTOS

Sócio Administrador